

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0024/78

INTERESSADO: Colégio Polivalente de Americana

ASSUNTO : Consulta sobre dispensa das disciplinas da parte de Educação Geral para alunos que concluíram o 2º grau.

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 152 /78 - CESG - Aprov.em 1º / 3 /78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

O Senhor Diretor do Colégio Polivalente de Americana encaminhou à D.E. daquela cidade requerimentos de alunos solicitando dispensa das disciplinas da parte de Educação Geral por já terem eles concluído o 2º grau. Tais alunos cursam atualmente uma das habilitações oferecidas por aquele Colégio.

O Senhor Delegado de Ensino, não se sentindo seguro quanto à orientação a dar a direção do Colégio, recorreu à Divisão Regional de Ensino de Campinas. O Senhor Diretor da Divisão Regional manifesta-se a favor em seu parecer 206/208.

Em seu bem elaborado parecer, aquela autoridade examina o assunto à luz das decisões deste Conselho, concluindo que poderá haver dispensa total ou parcial das disciplinas da parte de Educação Geral já cursadas pelo aluno.

O processo sobe , a seguir, à consideração do Senhor Coordenador de Ensino do Interior, que entende deva ser ouvido o CEE, uma vez que continua em vigor a Resolução 19/65 deste Colegiado.

2. Apreciação:

Como bem lembra o ilustre Conselheiro Padre Corbeil (Parecer CEE n° 1767/63), mesmo no regime da Lei Federal n° 4024/61, já o Decreto Federal n° 53.329-R, de 18.12.63, dispunha:

"O portador de certificado de conclusão do 2º ciclo de cursos de nível médio poderá realizar curso técnico industrial de qualquer modalidade mediante o estudo das disciplinas específicas do ensino técnico.

Nenhum dispositivo da Lei Federal n° 5692/71 assegura o direito de dispensa total ou parcial de disciplinas de Educação Geral ao portador de certificado de 2º grau que volta à escola a fim de obter nova habilitação.

Este Conselho, entretanto, firmou posição sobre o as-

sunto, decidindo, a meu ver, muito acertadamente, que aluno matriculado em escola que ministra habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

Esta decisão tem amparo no art. 12 da Lei Federal n° 5692/71 .

Caberá sempre a escola decidir sobre a dispensa total ou parcial, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos do programa e carga horária por cumprir na habilitação pretendida.

No caso em exame, como a habilitação cursada pelos alunos é a de Secretariado, seria de se recomendar à escola que verificasse a conveniência de excluir da dispensa a disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

Verificando as fichas individuais dos requerentes, observei que muitos deles obtiveram notas mínimas naquela disciplina , não só nas séries do 2º grau como também nas séries finais do 1º e até mesmo no antigo exame de admissão.

Entendo mesmo que a Língua pátria deve ser considerada, no caso, como disciplina instrumental. Não posso aceitar um bom secretário escrevendo ou falando mal o Português.

Não compartilho da preocupação do Senhor Coordenador de Ensino do Interior quanto à vigência, ainda, da Resolução CEE n° 19/65, uma vez que esta é específica para transferência de alunos e não conflita, no meu entender, com as decisões deste Colegiado sobre o assunto, objeto do presente protocolado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela dispensa das disciplinas da parte de Educação Geral já cursadas, aos alunos do Colégio Polivalente, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º Grau ou realizado estudos equivalente.

Caberá à escola decidir sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina, à vista do programa e da carga horária já cumpridos e dos objetivos do programa e da carga horária por cumprir na habilitação pretendida.

Deverá, ainda, a escola, na apreciação de cada caso, examinar a conveniência ou não da dispensa, tendo em vista a importância da disciplina para o aprimoramento profissional do educando.

Os documentos escolares expedidos pela escola deverão fazer referência a este Parecer.

CESG, em 9 de fevereiro de 1978

a) Cons . Jair de Moraes Neves - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Lionel Corbeil, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpíno Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo com o Parecer, fazendo, porém, remissão ao Parecer CEE nº 711/77, resultante de voto nosso.

São Paulo, 19 de março de 1978.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI